



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 1-96.2013.6.26.0195 - CLASSE Nº 31 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : OTÍLIO CLAUDINO DE ARAÚJO JUNIOR

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S) : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - OAB: 155665/SP;
MURILO NÓBREGA CAMPOS - OAB: 336797/SP; JAKELYNE
ANTONINHA GENTIL FERNANDES - OAB: 305696/SP

PROCEDÊNCIA: PRESIDENTE EPITÁCIO - SP (195ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE EPITÁCIO)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 33, § 4º C/C ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Cauduro Padin (Presidente em exercício), Nuevo Campos e Marli Ferreira; dos Juízes Maurício Fiorito, Marcus Elidius e Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.


L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)

518
1
e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

519
J

VOTO Nº 2518

RELATOR: JUIZ L. G. COSTA WAGNER

RECURSO CRIMINAL Nº 1-96.2013.6.26.0195

RECORRENTE: OTÍLIO CLAUDINO DE ARAÚJO JUNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: PRESIDENTE EPITÁCIO-SP (195ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE EPITÁCIO)

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 33, § 4º C/C ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso criminal interposto por OTÍLIO CLAUDINO DE ARAÚJO JUNIOR em face da r. sentença de fls. 484/487 proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido e o condenou, como incurso no art. 33, § 4ª c/c art. 35, ambos da Lei nº 9.504/97, às penas de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de multa no valor equivalente a 58.333 UFIR.

Alegou o recorrente, às fls. 494/497, que não haveria provas suficientes para a condenação, porque não teria sido comprovado o seu envolvimento com os fatos que teriam caracterizado o delito de divulgação de pesquisa fraudulenta, eis que não o teria praticado.

Sustentou que teria havido erro de digitação na inserção de dados na pesquisa registrada no site do e. TSE.

Requeru o provimento do recurso para que fosse absolvido da imputação delitiva contida na denúncia.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, às fls. 499/503, pugnando pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da r. sentença proferida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

A d. Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovemento do recurso (fls. 511/512-verso).

É a síntese do necessário.

O recurso deve ser desprovido.

OTÍLIO CLAUDINO DE ARAÚJO JUNIOR está sendo processado como incurso no artigo 33, § 4º c/c artigo 35, ambos da Lei nº 9.504/97, porquanto, no dia 22 de setembro de 2012, em horário incerto, no Município de Presidente Epitácio, divulgou pesquisa eleitoral fraudulenta, tudo nos termos da denúncia de fls. 02/04.

Dispõe o art. 33, § 4º, da Lei 9.504, *in verbis*:

“Art. 33, § 4º - A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.”

Segundo o apurado, o recorrente é proprietário da Editora Araújo Júnior S.C. Ltda, com nome fantasia “Jornal Realidade” (Ficha Cadastral da JUCESP às fls. 289/290), bem como é sócio responsável pelo Instituto de Pesquisa Realidade (conforme declarações na fase administrativa às fls. 306/307 e 332).

Nas circunstâncias de tempo e de lugar descritas na peça acusatória, o recorrente registrou fraudulentamente na Justiça Eleitoral a pesquisa eleitoral SP-01021/2012 (fls. 36/38), que atribuiu 3,8% de votos ao candidato Marco Aurélio, do PSOL, cujo nome não constou no modelo de questionário publicado no site desta e. Corte (fls. 20, 38 e 356, com certidão da Chéfia da-195ª Zona Eleitoral à fl. 357: “... o nome do candidato Marco Aurélio não constou do cadastro de registro de pesquisas, conforme fls. 356”).

Verifica-se que, no modelo de questionário apresentado à Justiça Eleitoral, constam apenas os seguintes candidatos: Cláudio do Itaverá, Mané da Brahma e Picucha (fl. 360)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

521
/

Contudo, no Jornal Correio do Porto, na edição de 22 de setembro de 2012, foram veiculados os resultados da pesquisa eleitoral realizada pelo “Instituto de Pesquisas Realidade” (no qual o recorrente é sócio responsável), constando os candidatos Mané da Brahma com 37% das intenções de voto; Picucha com 32%; Cláudio do Itaverá com 6%; e Marco Aurélio com 3,8% (fl. 24).

Pode-se confirmar na cópia do registro da pesquisa eleitoral SP-01021/2012 (fls. 36/38) que não há menção ao nome do candidato Marco Aurélio, do PSOL.

Logo, a materialidade está comprovada ante o conjunto probatório acima descrito, em especial pelas cópias do periódico “Correio do Porto” à fl. 24 e das imagens das telas do Sistema de Registro de Pesquisas às fls. 36/39 e 360 (nas quais não está incluso o nome do candidato Marco Aurélio), bem como pela prova oral produzida em Juízo.

As testemunhas Marcos Paulo da Silva Cavalcanti e Nelson Righetti Tavares afirmaram que, por ocasião dos fatos, consultaram o *site* do TSE, oportunidade em que verificaram que o nome do candidato Marco Aurélio não constava do questionário registrado, embora o seu nome tivesse sido divulgado em um jornal local (oitivas gravadas na mídia encartada à fl. 462).

Anote-se que as referidas testemunhas narraram os fatos com absoluta harmonia e sem qualquer mácula de dubiedade, tanto na fase policial (fls. 319 e 320) quanto judicial (fl. 462).

Com relação à autoria, o réu, regularmente intimado (fl. 438-verso), deixou de comparecer à audiência de instrução, motivo pelo qual a sua revelia foi decretada (fls. 443), já que sequer se preocupou em se defender perante Juízo.

Portanto, é evidente que a versão que deve prevalecer é das testemunhas de acusação, as quais, até prova em contrário, não possuem qualquer interesse em incriminar injustamente o recorrente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

522

Não obstante a revelia, o recorrente interpôs recurso no qual sustenta não ter sido o responsável direto pela divulgação do resultado na imprensa. Contudo, sem razão o argumento diante do disposto no art. 35 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.”

Repita-se que o registro da pesquisa fraudulenta no site do e. TSE foi realizado pelo “Instituto de Pesquisas Realidade” (fl. 36), no qual o recorrente figura como sócio responsável (fls. 306/307 e 332), o que demonstra, nos termos do transcrito art. 35, sua indiscutível responsabilidade criminal.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, registre-se que dolo da conduta do recorrente foi evidenciado conforme registrado na r. sentença de primeiro grau no sentido de que “(...) em um Município de pequeno porte como o de Presidente Epitácio, são facilmente identificáveis os candidatos a Prefeito. Por isso também, é facilmente identificável a fraude na pesquisa, isto é, a ausência do nome de algum candidato no questionário, de modo que não há como afastar o dolo na hipótese que se configura ainda que de forma eventual” (fl. 485).

Nesse diapasão, é cediço que as pesquisas eleitorais podem constituir um fator decisivo para o resultado das eleições, o que demonstra a intenção do recorrente em dar à pesquisa roupagem diversa da realidade, com a finalidade de induzir em erro o eleitorado, que tem o direito à informação real, séria e adequada.

Por tais motivos, o crime tipificado no art. 33, § 4º da Lei nº 9.504/97 é formal, ou seja, não exige o resultado danoso para a sua consumação, punindo-se a conduta pelo simples potencial lesivo que está contido no próprio fato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Do exposto com relação ao mérito, os elementos de prova contidos nos autos demonstram que o recorrente divulgou pesquisa fraudulenta, consubstanciada na patente incompatibilidade do resultado divulgado com o questionário de sua empresa aplicado aos eleitores entrevistados.

Sobre a dosimetria da pena, a r. sentença também não merece reparo. Vejamos:

Na primeira fase, o MM. Juiz Eleitoral reconheceu que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao recorrente, por ostentar ele condenações com trânsito em julgado que não geram a reincidência, mas que constituem maus antecedentes (fls. 383/389, pelos processos nº 38/92 e 90/96), motivo pelo qual elevou a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, o que resultou 07 (sete) meses de detenção e multa no valor equivalente a 58.333 UFIR.

Na segunda fase, o julgado não identificou a presença de atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

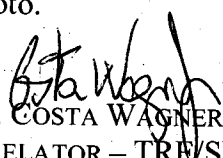
Na terceira fase, não foi reconhecida a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Foi fixado o regime inicial aberto, em razão da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias não indicarem reincidência, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

Por derradeiro, a r. sentença de primeiro grau deixou de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direito, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes do recorrente, não preenchendo ele os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Diante do exposto, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, nego provimento ao recurso para que seja mantida a r. sentença de parcial procedência de primeiro grau.

É como voto.


L. G. COSTA WAGNER
JUIZ RELATOR – TRE/SP